TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007520/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Pedro de Souza Fontes Neto
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1774/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.291 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01714.07/2012-P) concedida ao interessado Pedro de Souza Fontes Neto, portador do RG nº 456.771 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.393.305-72, companheiro e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa à época do óbito) Marizete dos Santos Melo (CPF: 199.682.485-68), falecida em 27 de setembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, por meio do parecer nº 588/2012 (fls. 15/17), opinou pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz as exigências previstas nos artigos 14, II e § 1º, II, X e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o art. 12, I em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 8 de outubro de 2012, foi concedido por meio da Portaria nº 3023/2012 de 30 de outubro de 2012 (fl. 20) e publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27593 em 7 de dezembro de 2016 (fl. 21/23).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer nº 791/2022 (fls. 26/27), concluiu pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido ao beneficiário, tendo direito ao valor dos últimos proventos da "de cujus" e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:52

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1774/2022 (fls. 33/34) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da Coordenadoria Jurídica, verificando que a pensão em tela não faz jus à paridade, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007520/2017 **DECISÃO TC Nº 37.291 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 8 de outubro de 2012, foi concedido por meio da Portaria nº 3023/2012 de 30 de outubro de 2012 (fl. 20) e publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27593 em 7 de dezembro de 2016 (fl. 21/23);

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas são pela legalidade do registro do ato de concessão da pensão previdenciária, com reajuste pelo regime da revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do registro do ato de concessão de pensão por morte do interessado Pedro de Souza Fontes Neto, portador do RG nº 456.771 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.393.305-72, companheiro e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa à época do óbito) Marizete dos Santos Melo (CPF: 199.682.485-68), falecida em 27 de setembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.174,72 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) com redutor constitucional, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, 50, 54, 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Pedro de Souza Fontes Neto	Companheiro	100%	**R$ 5.174,72**	27/9/2012

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007520/2017 **DECISÃO TC Nº 37.291 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de maio de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do registro do ato de concessão de pensão por morte do interessado Pedro de Souza Fontes Neto, portador do RG nº 456.771 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.393.305-72, companheiro e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa à época do óbito) Marizete dos Santos Melo (CPF: 199.682.485-68), falecida em 27 de setembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.174,72 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) com redutor constitucional, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, 50, 54, 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **13 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:52